



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.019302/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.714 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FRT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente faz jus ao crédito presumido de IPI as empresas exportadoras de produtos de sua industrialização que apuram e utilizam o benefício na forma estipulada pela legislação de regência.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ sintetiza os fatos nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) n.º 42920.28178.300804.1.1.01-0419, indicando crédito presumido do IPI, referente ao 3.º trimestre de 2001, no valor de R\$ 3.778,94, e de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 04058.44826.101104.1.3.01-7529, informando débito da CSLL (3.º trimestre de 2004), respectivamente, às fls. 02-05 e 06-091.

2. A autoridade competente da unidade de jurisdição do contribuinte, por meio do DESPACHO DECISÓRIO/PESSOA JURÍDICA/DRF/RECIFE à fl. 82, acatou os fundamentos expostos nos Termos de Informação Fiscal (fls. 67-74 e 80-81), indeferiu o Pedido de Ressarcimento informado no PER n.º 42920.28178.300804.1.1.01-0419 e não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 04058.44826.101104.1.3.01-7529.

3. No citado Termo de Informação Fiscal de fls. 67-74 está consignado que a empresa infringiu muitas disposições regulamentares, inviabilizando o seu deferimento do direito creditório em exame e mesmo a análise dos valores indicados a esse título, pelos seguintes motivos:

3.1. A empresa não respeitou as regras de apuração do IPI, e não incluiu o crédito presumido das exportações no cálculo do saldo credor informado de sua apuração do imposto, como definido no art. 14, § 10 da IN SRF n.º 210/2002 e alterações;

3.2. A empresa informou no PER n.º 42920.28178.300804.1.1.01-0419 ser "matriz não contribuinte do IPI", apesar de todas as atividades de industrialização desenvolvidas no estabelecimento, tal como já informara em PER/DCOMP anteriores. A empresa informou que não realizava no estabelecimento atividades de industrialização, diferentemente da informação prestada em outros documentos contemporâneos;

3.3. Apesar do art. 14, § 4.º, da IN SRF no 210/2002, a empresa nunca transmitiu qualquer demonstrativo relativo ao crédito presumido, que então a autorizaria a pleitear a utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no trimestre calendário. Além do mais, informou na DCTF que não apurava o mencionado crédito presumido.

4. Devidamente cientificado da Despacho Decisório de fl. 82 em 17/08/2009 (fl. 108-109), o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/09/2009 (fls. 84-94), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 95-103), para alegar em síntese:

4.1. menciona que o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, estabeleceu um crédito presumido para fins de ressarcimento do saldo credor de IPI e que, por ser exportadora de produtos elétricos e eletrônicos, e devido as vendas destinadas ao exterior realizadas nos períodos demonstrados nas notas fiscais, faz jus ao indigitado crédito presumido, tendo direito a sua devida compensação com os débitos declarados de contribuições;

4.2. aponta que ter ficado evidentemente demonstrado, através das notas fiscais registradas do PER/DCOMP, que a recorrente comprou insumos e produtos para embalagem do mercado interno, onde incidiu IPI, tais produtos foram utilizados em fases no processo de produção, e ao fim, destinados a venda no exterior, donde se conclui o seu direito material ao crédito presumido do IPI, nos moldes do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999;

4.3. pedido de ressarcimento e a declaração de compensação apresentados pela Recorrente revestem-se de conteúdo material, pois presente todos os requisitos,

alegando inexistir qualquer vício material no pedido de ressarcimento e na declaração de compensação apresentados, os quais foram rejeitados, exclusivamente, em razão de vícios formais no procedimento de apuração realizado pela Recorrente, que segunda a decisão impugnada violam instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que demonstra um apego excessivo à forma em desfavor do conteúdo material dos atos administrativos, pois considerou apenas requisitos formais (obrigações acessórias), não observando o conteúdo material do pedido de ressarcimento/compensação da recorrente;

4.4. justifica que o seu pleito está de acordo com os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

4.5. cita decisão judicial (MS n.º 9.076/DF e RMS n.º 15.530/RS) e doutrina para amparar seus argumentos (repúdio ao apego excessivo à forma, privilegiando o conteúdo dos atos, flagrante desproporcionalidade, falta de razoabilidade no indeferimento);

4.6. ao final requer a reforma do despacho decisório e, por conseqüência, que seja deferido o PER n.º 42920.28178.300804.1.1.01-0419, no valor R\$ 3.778,94, apresentado em 30/08/2004, referente ao 3º Trimestre de 2001 e a declaração de compensação relativa ao aludido crédito - DCOMP n.º 04058.44826.101104.1.3.01-7529.

Ao apreciar a Manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu decisão que foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, de demonstrativo referente à fruição do benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a empresa contribuinte ingressou com Recurso Voluntário no qual, em síntese, replica os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sem apresentar novas provas.

Ao presente processo foi juntado apenso, com cópia do pedido de compensação, ao qual a presente decisão se estende.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 42920.28178.300804.1.1.01-0419, indicando crédito presumido do IPI, referente ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 3.778,94, e de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 04058.44826.101104.1.3.01-7529, informando débito da CSLL (3º trimestre de 2004), respectivamente, às fls. 02-05 e 06-091.

A controvérsia é referente as razões de não homologação da compensação, visto que a fiscalização concluiu pela ausência de créditos a ressarcir. A recorrente argumentou, em síntese, que as formalidades legais não podem se sobrepor ao direito ao ressarcimento, conforme se verifica abaixo:

Além do compromisso com a lei, a administração tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo é o denominado "princípio constitucional do devido processo em sentido material". (art. 5º, LIV, da CF), para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo.

Ocorre, porém, que a recorrente não atacou especificadamente nenhuma das razões, apontadas pela fiscalização da Receita Federal, para não homologação de pedido de compensação.

As razões para não deferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação do pedido de compensação foram descritas no relatório acima e conforme se pode notar pelos motivos expostos, todo o embasamento legal ali apontado dá respaldo a decisão, atendendo ao princípio da legalidade. Vejamos:

3.1. A empresa não respeitou as regras de apuração do IPI, e não incluiu o crédito presumido das exportações no cálculo do saldo credor informado de sua apuração do imposto, como definido no art. 14, § 10 da IN SRF nº 210/2002 e alterações;

3.2. A empresa informou no PER nº 42920.28178.300804.1.1.01-0419 ser "matriz não contribuinte do IPI", apesar de todas as atividades de industrialização desenvolvidas no estabelecimento, tal como já informara em PER/DCOMP anteriores. A empresa informou que não realizava no estabelecimento atividades de industrialização, diferentemente da informação prestada em outros documentos contemporâneos;

3.3. A despeito do art. 14, § 4º, da IN SRF no 210/2002, a empresa nunca transmitiu qualquer demonstrativo relativo ao crédito presumido, que então a autorizaria a pleitear a utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no trimestre calendário. Além do mais, informou na DCTF que não apurava o mencionado crédito presumido.

Analisando detidamente os autos verifico que não houve a juntada da DCP ou da DCTF, bem como a recorrente não demonstra ter respeitado as regras de apuração do IPI, se contrapondo ao que foi constatado pela fiscalização e dessa forma não há como afastar a legalidade da negativa de homologação, posto que as exigências da norma estão descritas nas

instruções normativas que regulam o processo de ressarcimento e compensação, nos termos do art. 14, §4º, da IN SRF n. 210/2002¹.

Desta forma, caberia ao recorrente contra argumentar as afirmações e apresentar provas contrárias ao que foi apurado e com isso fazer com que o julgador analisasse o seu direito, contudo, os argumentos apresentados no Recurso Voluntário não são suficientes para apuração do crédito requerido vez que as formalidades estão previstas na lei.

Prosseguindo, o entendimento predominante desse conselho, no que se refere a matéria de provas esta pautado no ônus que o recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em que pese a sua alegada boa fé, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o processos, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes e incontestáveis de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a

¹ Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito², assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda³:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

² CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III,p. 139